

**PROTOCOLLO N° 712/2018**

Criado em: 19/01/2018 10:44:47
Requerente: TOSCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA TOMADA DE PREÇO DE Nº 22/2017 DA EMPRESA TOSCAN BUFFET REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.



TOSCAN

Sinta esse sabor.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Tomada de Preço – 22/2017

TOCAN BUFFET, REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ 11.241.444/0001-35, sediada à Rua Jovina Santana, 183, Jabutiana, Aracaju/SE, CEP 49.096-040, através de seu representante legal, vem, nos termos do edital da Tomada de Preços 22/2017, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão prolatada por esta CPL, o que o faz pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na Ata da Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes “A”, realizada aos 15 de janeiro de 2018, onde classificadas às Licitantes Recorrente (Toscan Buffet, Refeições e Eventos LTDA – ME, e às recorridas, Barreto Eventos Produções e Turismo Eirelli EPP e PRS Alimentação e Serviços LTDA – EPP, ficou suspensa a sessão, para comunicar esse resultado aos licitantes ausentes, quando então ficaria aberto o prazo recursal à expirar em 22/01/2017 (erro material quanto ao ano, posto que efetivamente se refere à 22/01/2018).

Logo, estando interposto até o derradeiro, é tempestivo o presente recurso.

II – RESUMO FÁTICO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA

No dia 20 de dezembro de 2017, a Recorrente participou de certame licitatório, onde teria como objetivo a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches (coffee breaks) para eventos de treinamento, reuniões realizadas na DESO por solicitação dos Diretores e para o Programa Despertar da empresa”.

No referido dia, foram procedidos os recebimentos dos Envelopes “A” (Proposta Comercial), “B” (Documentos para Habilitação) e “C” (Declaração de Enquadramento como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte), e abertura dos envelopes “A” e “C”.

No mesmo dia, foi observado que os licitantes Barreto Eventos Produções e Turismo Eirelli EPP e PRS Alimentação e Serviços LTDA – EPP não apresentaram o cartão de Inscrição do Fornecedor, apresentando apenas o protocolo de entrada no referido cadastro, através dos números 14565/2017 e 14569/2017, respectivamente, ambos no dia 15/12/2017.

Ainda que em desacordo ao Edital, foram recebidas às propostas das licitantes mencionadas, constando da Ata referida, que seriam incluídos ao processo licitatório, após a confecção, os Cartões de Inscrição do Fornecedor, dos licitantes recorridos.

Após recebimento e abertura dos envelopes “A” e “C”, foi suspensa a sessão, para posterior análise das propostas.

Já aos 15 de janeiro de 2018, foi realizada a Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes "A" (proposta comercial), referente à Tomada de Preço 22/2017 – DESO.

Na Sessão, foi então divulgado a proposta de menor valor global a da licitante PRS Alimentação e Serviços LTDA – EPP. Ficando as demais licitantes como classificadas.

III – FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, busca reformar, tanto a decisão que classificou às propostas das licitantes PRS Alimentação e Serviços LTDA – EPP e Barreto Eventos Produções e Turismo Eirelli EPP, como também a decisão de incluir ao processo licitatório, após a confecção, os Cartões de Inscrição do Fornecedor, das licitantes recorridas.

Destarte, a própria Habilitação das referidas licitantes são aqui combatidas, pelas razões a seguir expostas.

a) inobservância das licitantes mencionadas ao que se refere o Item 4.1 e 4.2 do respectivo edital.

Os itens 4.1 e 4.2 preveem alguns requisitos, para que possam os interessados participarem da licitação.

No presente edital, tais itens preveem o seguinte:

4.1 – Somente poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas previamente inscritas no Cadastro de LICITANTES da DESO e que atendam os requisitos legais e condições constantes deste Edital.

4.2 – A pessoa jurídica interessada deverá ter sua inscrição no Cadastro de LICITANTES da DESO – Categoria de **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, aprovada até o 3º dia anterior à data de abertura da licitação.

b) violação ao item 4.3 do Edital

Conforme já relatado, às licitantes recorridas, não foram previamente inscritas no Cadastro de Licitantes da DESO, tão pouco, tiveram seu cadastro aprovado até o 3º dia anterior à data de abertura da licitação, já que, somente foi protocolado a inscrição no dia 15/12/2017, numa sexta-feira, enquanto a abertura da licitação seria no dia 20/12/2017.

Igualmente, houve afronta ao edital, especificadamente o item 4.3, já que, foi informado na referida ata, que seriam incluídos ao processo licitatório, após a confecção, os Cartões de Inscrição do Fornecedor, das licitantes recorridas.

Traz o item referido:

4.3 – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)





TOSCAN

Sinta esse sabor.

Conforme leitura do item referido, não há autorização para a comissão, ou autoridade superior, de incluir documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A devida inscrição o Cadastro da DESO é requisito essencial não apenas para se habilitar na licitação, como deve constar do envelope "B", a original ou cópia autenticada do Certificado de Inscrição no Cadastro da DESO, devidamente atualizado.

Logo, ao permitir a inclusão posterior, de documento que deveria contar da proposta originariamente, viola o edital, sendo causa, inclusive de inabilitação, conforme item 9.12 do edital, lido em conjunto com o item 9.3.1.

De qualquer sorte, há de ser inabilitado, ambos os licitantes impugnados, diante do não preenchimento dos requisitos do Edital, notadamente, da necessária aprovação no Cadastro de Licitantes da Deso até o 3º dia Antes da proposta.

Inclusive, na Tomada de Preço 20/2017, o aqui recorrente foi negado a participação, tornando o certame deserto, exatamente por não possuir em mãos o Cartão de Inscrição do Fornecedor.

III – DOS PEDIDOS

Ante o expostos, requer a Recorrente:

a) O recebimento do presente recurso, uma vez que presente os requisitos para seu regular processamento.

b) No mérito, seja julgado procedente, para inabilitar os Licitantes PRS Alimentação e Serviços LTDA – EPP e Barreto Eventos Produções e Turismo Eirelli EPP, bem como, vedar a inclusão de novos documentos, que deveriam constar originariamente, em especial os Cartões de Inscrição do Fornecedor.

Aracaju, 18 de janeiro de 2018


Francisco Alves da França Neto
Representante Legal